



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

**PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº**  
**4003934-12.2020.8.04.0000**  
**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**RECORRIDO: M M ENGENHARIA LTDA**  
**RELATOR : MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CRFB, contra o acórdão de fls. 243/252, proferido no Agravo de Instrumento n.º 4003934-12.2020.8.04.0000, julgada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Amazonas.

O recorrente, em síntese, alega violação aos artigos 45 e 47 da Lei 11.101/2005, além de argumentar a existência de divergência jurisprudencial. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo.

Ofertadas contrarrazões às fls. 316/341, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

**É o breve relato. Decido.**

Observo a obediência à regularidade formal do presente recurso, como também encontra-se devidamente preparado, às fls. 266/270.

Vislumbro o preenchimento dos pressupostos relativos à tempestividade, legitimidade e interesse processual.

Todavia, o recurso especial não merece seguir, quanto à tese de malferimento aos artigos 45 e 47 da Lei 11.101/2005, pois a análise demandaria reexame de matéria fático-probatória que é vedado na presente sede, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a incidência da Súmula 7 impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

Com relação à alegação de divergência jurisprudencial, o apelo também não ultrapassa os requisitos de admissibilidade, posto que não restou comprovada a divergência nos termos do art. 1029 § 1º e 255 § 1º do RISTJ.

O recorrente deve comprovar a alegada divergência jurisprudencial demonstrando que as decisões confrontadas partiram de um contexto fático similar, o que não ocorreu no caso concreto, tendo sido feita somente a exposição das decisões de outros tribunais, sem haver o correto confronto destas decisões com a decisão objeto do recurso.

Neste sentido:

**Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática. (AgRg no AREsp 829.145/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)**

O recurso especial também não merece prosseguir no tocante ao invocado dissídio jurisprudencial, uma vez que "Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgRg no AREsp 241.305/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/02/2013).

Acrescente-se, ainda que, conforme decidido no citado julgado, "a menção a dispositivo legal em transcrição de trecho do acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada".

Ante o exposto, no exercício da competência atribuída a esta Presidência pelo art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 70, XXXI, da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual n.º 17/1997), **não admito o recurso especial** em exame, com esteio no art. 1.030, V, da supramencionada lei adjetiva, restando prejudicada a atribuição de efeito suspensivo.

À Secretaria para providências.

Cumpra-se.

Manaus, 6 de abril de 2021.

**Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do TJAM